



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 97/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 25072.051914-2024-00

Órgão: FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz

Requerente: J.B.E.N.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou vista completa de todo o seu prontuário, desde que foi aberto constando anotações alegadas de 2016.

Resposta do órgão requerido

A Fundação informou que a cópia de todo o prontuário, foi enviado, conforme solicitado.

Recurso em 1^a instância

O Requerente relatou que o pedido trata de levantamento de dados para sua defesa contra abuso de autoridade. Nesse contexto, afirmou que lhe foi informado que foi apresentado contra ele uma imagem que foi interpretada pelo médico como indicativo de comportamento perigoso, e que tal imagem em nenhum momento foi exibida para ser levada a análise de outros profissionais para atestar a lisura do procedimento que deu origem ao seu afastamento. Relatou que o médico declarou explicitamente terem sido feitas reclamações contra seu comportamento sem explicitar quem e quais foram as reclamações, considerando-as verdadeiras e os reclamantes idôneos. Considerou que nenhuma dessas reclamações foi exibida explicitamente após várias solicitações de esclarecimento, de forma que, nenhuma delas consta do seu prontuário cujo conteúdo se constitui, ao seu ver, inconclusivo e difamatório.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

A Recorrida ratificou a resposta inicial, ademais considerou que, já consta em tramitação na Ouvidoria, manifestação em que o recorrente fez esses questionamentos. Quanto a solicitação de acesso à imagem, entendeu que se trata de uma inovação recursal e deve ser solicitada através de novo pedido de acesso à informação.

Recurso em 2^a instância

O Requerente argumentou que o objetivo é esclarecer suspeita de fraude médica na avaliação psiquiátrica feita por subordinados da requerida, considerando que, está esclarecido de forma inequívoca que não foi solicitado somente a entrega do prontuário exposto.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

A FIOCRUZ reiterou a resposta do recurso anterior.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente argumentou que a resposta simula não ter compreendido a solicitação e envia documentos inócuos.

Análise da CGU

A CGU entendeu que não houve negativa de acesso, requisito imprescindível para a apresentação de recurso àquela Casa, nos termos do inciso I do art. 16 da LAI, uma vez que o pedido fora efetivamente atendido com o envio do prontuário, fato incontroverso entre as partes. Com relação aos demais questionamentos, entendeu tratar-se de uma reclamação, como bem apontado pela recorrida. Assim, ponderou que esta parte do recurso não deve ser conhecida em razão do pedido ser considerado como manifestação de ouvidoria e, portanto, se encontrar fora do escopo de atendimento da Lei de Acesso à Informação - LAI. Inclusive, ratificou que a FIOCRUZ asseverou que já consta em tramitação na Ouvidoria, manifestação do requerente sobre tais questionamentos. Por fim, orientou o requerente, caso seja de seu interesse, nova utilização do canal adequado na Administração Pública Federal, para o recebimento de consultas, denúncias, reclamações, solicitações (de providências, esclarecimentos) e outras manifestações da sociedade, provido pelo Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria, mediante o acesso ao link: <https://falabr.cgu.gov.br/>, utilizando a opção adequada para tanto.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, pois entendeu que houve o atendimento do pedido como pleiteado. Nesse sentido, não verificou a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011, já que os demais questionamentos se configuram como reclamação, situando-se fora do escopo da referida Lei, nos termos do art. 4º, inciso I da LAI.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente referiu que o primeiro texto da sua solicitação explicita que houve um laudo médico declarando sua incapacidade laboral, que solicitou por e-mail diversas vezes quais os critérios técnicos para ter chegado a uma declaração equivocada. Alegou que, tais esclarecimentos foram recusados por isso recorreu à plataforma fala.BR. Considerou que, era esperado estar no prontuário já que se tratou de um acompanhamento médico. Porém não foi dado conhecimento de documento ou processo que justificasse o atendimento médico, de forma que, o referido atendimento não consta no prontuário. Alegou que a resposta foi dada se esquivando da informação solicitada, se aproveitando de uma redação inadequada do solicitante. Nesse contexto, entendeu que, informações médicas deveriam estar no prontuário, mas não estão nem no prontuário e não foram informadas. Assim, requereu a reinterpretação mais detalhada da solicitação inicial de modo a atender a verdadeira solicitação, que seria "o registro técnico que levou a declaração de incapacidade", considerando que não consta do prontuário.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido tendo em vista que o recorrente realiza inovação recursal.

Análise da CMRI

Diante do apresentado, verificou-se que o cidadão realizou relato sobre situação de atendimento médico que culminou em seu afastamento, entretanto, de fato constatou-se que seu pedido inicial foi claro em solicitar o seu prontuário médico desde que foi aberto constando anotações alegadas de 2016, o qual foi fornecido pela recorrida, logo, não foi constatada negativa de acesso à informação. Entretanto, no presente recurso, o cidadão pede a reinterpretação da sua solicitação inicial de modo que se entenda que ele requereu "o registro técnico que levou a declaração de incapacidade", considerando que tal informação não consta do seu prontuário. Logo, esclarece-se ao requerente que o pedido precisa atender ao determinado no art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, devendo ser específico, claro e preciso, pois, isto possibilita o atendimento adequado, inclusive nas instâncias recursais. Posto isto, não é possível conhecer o recurso, porque houve inovação recursal, não apreciada pelas instâncias prévias, de acordo com o disposto na Súmula CMRI nº 02/2015:

"INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL – É facultado ao órgão ou entidade demandados conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais."

Por fim, importa orientar que se assim desejar poderá realizar novo pedido para análise da Fundação com fim ao seu atendimento de acordo com as normas legais.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com base na Súmula CMRI nº 02/2015, pois há inovação recursal não apreciada pelas instâncias prévias.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



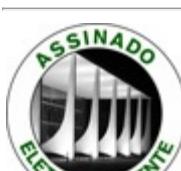
Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487496** e o código CRC **F73A2A7C** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000002/2025-70

SEI nº 6487496